



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**FRANCISCA LAELMA DA SILVA OLIVEIRA**

**A MULTIPARENTALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ÂMBITO  
DO DIREITO SUCESSÓRIO**

**SOUSA – PB  
2019**

FRANCISCA LAELMA DA SILVA OLIVEIRA

**A MULTIPARENTALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ÂMBITO  
DO DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Petrócia Marques Sarmiento Moreira

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE  
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS  
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

O48m Oliveira, Francisca Laelma da Silva.  
A multiparentalidade e suas consequências jurídicas no âmbito do direito sucessório / Francisca Laelma da Silva Oliveira. - Sousa: [s.n], 2019.

55 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Petrucia Marques Sarmiento Moreira.

1. Multiparentalidade. 2. Direito de família. 3. Direito Sucessório.  
4. Afetividade. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 347.6

FRANCISCA LAELMA DA SILVA OLIVEIRA

**A MULTIPARENTALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ÂMBITO  
DO DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 27/11/2019

Banca Examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Petrucia Marques Sarmiento Moreira  
Orientadora - CCJS/UFCG

---

Prof. Me. Osmando Formiga Ney  
Examinador (a)

---

Prof.<sup>a</sup> Ms. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal  
Examinador (a)

Todas as vitórias ocultam uma abdicação.  
(Simone de Beauvoir)

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pois sem ele não estaria concluindo essa etapa da minha vida, que seguirá me guiando para que eu possa conquistar meus objetivos traçados.

Aos meus pais, Neilton Oliveira e Socorro Oliveira, minhas fontes de inspiração diária, grandes exemplos de pessoas a serem seguidas, ao qual agradeço por todos os esforços que fizeram para que eu pudesse realizar esse sonho.

Aos meus irmãos, Jonathan e Jefferson que sempre estiveram ao meu lado.

A todos os meus amigos que conquistei durante a faculdade que me apoiaram nessa jornada árdua.

A mim mesma por nunca ter desistido, mesmo nos momentos mais difíceis e desesperançosos por sempre acreditar no meu potencial.

A minha orientadora, Professora Me. Petrócia Marques Sarmiento Moreira, por toda paciência, atenção e orientações acerca desse trabalho.

## RESUMO

A multiparentalidade é uma modalidade de constituição familiar baseada na afetividade que desencadeou vários efeitos jurídicos no Direito Sucessório e nas demais searas do Direito. O presente trabalho objetiva-se à examinar a forma de divisão da herança nas famílias multiparentais. Iniciar-se-à apresentando uma análise conceitual e evolução histórica do conceito de família, com abordagem nos princípios norteadores, bem como descrever as modalidades de constituição familiar e os efeitos jurídicos advindos das relações familiares. Segue-se com a exposição dos aspectos gerais acerca do Direito Sucessório no sistema jurídico brasileiro. Quanto ao método de abordagem adotou-se o dedutivo, quanto ao tipo de procedimento o técnico bibliográfico. Teve-se como hipótese no sentido de que o estudo demonstra que se faz necessário a formulação sobre uma nova forma de divisão sucessória nas famílias multiparentais, promovendo assim uma divisão em três linhas parentais de modo que se reduza as desigualdades advindas com as novas composições familiares e a efetiva aplicação do princípio da igualdade jurídica.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade, afetividade, Direitos Sucessórios

## **ABSTRACT**

Multi-parenting is a modality of family constitution based on affectivity that has triggered several legal effects in Succession Law and other fields of Law. This research aims to examine the form of division of inheritance in multi-parental families. It begins by presenting a conceptual analysis and historical evolution on the concept of family, addressing the guiding principles, as well as describing the modalities of family constitution and the legal effects arising from family relationships. It is followed by a presentation of general aspects about Succession Law in Brazilian legal system. Regarding approach method, the deductive one was adopted, as for the type of procedure, the technical bibliographic one was chosen. It was hypothesized, in the sense that the study demonstrates, that it is necessary to think of a new succession division for multi-parental families, thus promoting a division into three parental lines so as to reduce inequalities arising from new family compositions and the effective application of the principle of legal equality.

**Keyword:** Multi-parenthood, Affective, Inheritance Rights.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>10</b>
2.1 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO FAMILIAR.....	12
2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	12
2.1.2 Princípio da Solidariedade Familiar .....	13
2.1.3 Princípio da Afetividade.....	14
2.1.4 Princípio da Igualdade Jurídica entre os Filhos .....	15
2.1.5 Princípio da Igualdade Jurídica entre Cônjuges e Companheiros.....	16
2.1.6 Princípio da Proteção da Criança e do Adolescente .....	17
2.2 DAS MODALIDADES DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR.....	18
2.3 DOS EFEITOS JURÍDICOS ADVINDOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES ...	22
<b>3 ASPECTOS GERAIS ACERCA DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>25</b>
3.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE A SUCESSÃO LEGÍTIMA .....	27
3.2 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	31
3.2.1 Classificação das Formas Testamentárias .....	32
<b>4 DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>38</b>
4.1 DOS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE .....	41
4.2 O DIREITO SUCESSÓRIO NAS FAMILIAS MULTIPARENTAIS .....	43
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A família teve seu conceito modificado em decorrência das transformações históricas, culturais e sociais, que acometeram as sociedades aos longos dos anos, fazendo com que a sua definição atendesse aos diversos arranjos de constituição familiar.

Com a dissolução dos casamentos e o advento de novos, fez-se emergir as famílias reconstituídas caracterizadas pela convivência entre os enteados e seu padrasto ou madrasta, em razão disso criou-se vínculos de afeto entre os mesmos, passando, então, a família a apresentar como elemento primordial a socioafetividade, deixando assim, a filiação biológica de ser exclusiva no Direito de Família.

Tendo como influência esse aspecto, evidencia-se a multiparentalidade como modalidade de constituição familiar onde à pessoa passa a conter em seu registro de nascimento os nomes dos pais biológicos e socioafetivos fazendo com que essa filiação produza implicações jurídicas em vários ramos do Direito.

A escolha do tema abordado no presente trabalho deu-se pelo fato de que o reconhecimento legal da multiparentalidade gerou discussões acerca dos efeitos jurídicos que essa ocasionaria no Direito Sucessório.

De acordo com o panorama que se apresenta o estudo em questão, surge o seguinte questionamento: será possível uma divisão da herança em três linhas nos casos envolvendo ascendentes multiparentais?

Sendo assim o objetivo geral da pesquisa é analisar o instituto da multiparentalidade e suas consequências no âmbito do Direito Sucessório no que tange ao direito hereditário e a divisão da herança. Destacam-se como objetivos específicos: apresentar o conceito de família, delinear os princípios norteadores, descrever as modalidades de filiação, compreender os efeitos jurídicos, os posicionamentos doutrinários e jurisprudências envolvendo questões pertinentes as famílias multiparentais.

Para obtenção dos objetivos descritos, os procedimentos metodológicos adotados no desenvolvimento desse estudo são: quanto ao método de abordagem, a pesquisa é dedutiva, partindo assim do estudo dos aspectos gerais acerca do Direito de Família até as principais regras do Direito Sucessório, no que tange à multiparentalidade e o direito hereditário em decorrência da divisão da herança.

Faz-se necessária a análise dessas condições específicas quando se tem a aplicabilidade das regras sucessórias nas famílias multiparentais. Com o emprego do método dedutivo buscar-se-à examinar os diversos fatores que contribuíram para o surgimento do presente tema. Quanto ao tipo de procedimento a técnica foi o bibliográfico, para a construção do referencial teórico, através das doutrinas e decisões jurisprudenciais.

A fundamentação do estudo está estruturada em três capítulos. No primeiro apresenta-se-à uma caracterização acerca da análise conceitual e histórica que o conceito de família sofreu com o decorrer dos anos, evidenciando assim os princípios norteadores do Direito de Família, as modalidades de constituição familiar e os efeitos jurídicos inerentes a essas. No segundo capítulo expõe-se os principais aspectos acerca das regras do Direito sucessório no sistema jurídico brasileiro. Por último examinam-se os efeitos jurídicos do Direito Sucessório nas famílias multiparentais.

Dessa forma, diante de tudo que foi exposto acerca da multiparentalidade, um caminho que se apresenta viável para solucionar o problema proposto, diz respeito à formulação de uma nova equação, no que tange a divisão sucessória, bem como, promover uma distinta divisão da estabelecida no Código Civil, promovendo-a em três linhas parentais, com intuito de reduzir as desigualdades criadas com as recentes composições familiares e a efetiva aplicabilidade do princípio da igualdade jurídica.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO DE FAMÍLIA

A palavra família possui uma definição ampla, pois refere-se a um agrupamento de pessoas que está em processo de mutação em decorrência das transformações culturais, históricas e geográficas existentes nas sociedades.

Diante disso, no Período Romano, a família se caracterizava pelo patriarcado a na qual se concentrava nas mãos de uma única pessoa poderes sobre toda a célula familiar. O *paterfamilias* também conhecido como chefe da família se figurava como o membro mais velho ali presente, sendo detentor de autoritarismo.

O *paterfamilias* era quem tinha o direito de assumir com todas as decisões referentes à esposa, ao patrimônio, ao casamento de seus descendentes e até dispor sobre suas vidas. Nesse período a imagem do casamento era visualizada como indissolúvel, inexistia o divórcio e só poderia acontecer um segundo casamento caso ocorresse o falecimento de um dos cônjuges. Era um período em que as mulheres e filhos não detinham de autonomia familiar (NORONHA, 1994).

As sociedades foram se desenvolvendo e aquele tipo de família que imperava naquele tempo não mais se enquadrava com a realidade, sobreveio os efeitos advindos das transformações da evolução do homem e da sociedade, fazendo com que o conceito de família mudasse e não prevalecesse o enraizado de autoritarismo.

Durante o Período da Idade Média, a Igreja exerceu influência sobre a sociedade e a definiu que família seria aquela formada pelo casamento religioso entre duas pessoas de sexo diferentes como também condenavam sua prática antes do mesmo. Conforme BARRETO (2014, p. 207), —O aborto, o adultério e concubinato, nestes meados, também passaram a ser abominados pelo Clero e pela sociedade, mas deve ser lembrado que este último ato continuava por ser praticado, porém de forma discretall.

Nesse cenário, embora existissem ainda traços do patriarcalismo, o poder unilateral que o marido apresentava sobre a mulher e filhos sofreu uma redução, contribuindo assim para que iniciassem a prática de atividade fora do lar, deixando de ser o marido o único provedor da família, passando então mãe e filhos a desempenharem funções fundamentais no núcleo familiar.

Sobre isso Gagliano e Filho (2018, p. 59) dispõe que:

Com a maior demanda de mão de obra e aumento da carência econômica pela pobreza disseminada, as mulheres — que outrora se limitavam ao já exaustivo labor doméstico — ingressaram maciçamente no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. Depauperou-se a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo, migrando o núcleo familiar para as cidades, em busca de novas oportunidades. Com a redução do espaço das áreas de convivência e com o alto custo de vida, passou-se a repensar o tamanho da prole e a valorizar a aproximação dos seus membros e seu vínculo afetivo.

No Brasil, algumas transformações se tornaram mais evidentes após a instituição da Lei nº 6.515/97 denominada de Lei do divórcio, na qual se admitiu-se que os casais divorciados pudessem constituir novos lares, não sendo mais necessário que os casais continuassem com um casamento em que não existia amor e afeto, ocasionando dessa forma uma modalidade de família a qual não mais condizia com os padrões tradicionais daquela época.

Nesse aspecto é pertinente descrever que com o advento da Constituição Federal de 1988, aconteceram alterações importantes na esfera do Direito de Família, pois o texto tratou de consagrar a isonomia entre homens e mulheres, a dissolução do casamento civil através do divórcio e garantiu que a união estável fosse reconhecida como entidade familiar. Possibilitou-se então que a família pudesse ser construída por outras formas, dando ênfase também ao princípio da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a igualdade entre homens e mulheres em relação ao poder familiar.

Desse modo, a família deixou de ser apenas o modelo tradicional baseado no casamento e nos laços sanguíneos a qual era constituída pelo homem, a mulher e os filhos advindos do casamento e permitiu-se abranger modalidades que apareciam de acordo com evolução do homem e da sociedade.

A esse respeito, Barreto (2014, p. 10) declara que:

Novas concepções acerca da família vêm surgindo no ordenamento pátrio, conceitos tais que se fundam sobre a personalidade humana, devendo a entidade familiar ser entendida como grupo social fundado em laços afetivos, promovendo a dignidade do ser humano, no que toca a seus anseios e sentimentos, de modo a alcançar a felicidade plena.

Observa-se que a família moderna estabelece suas bases nos laços afetivos que vêm sendo fortalecidos por meio da convivência entre os membros familiares e não mais só prevalecendo o caráter biológico. Em razão disso surgiu à necessidade

de regulamentar essas relações interpessoais no campo jurídico, tendo em vista a proteção ao direito das partes envolvidas.

Vê-se que o Direito de Família tende a buscar mecanismos que regulem essas situações, pois a omissão ocasionaria prejuízos entre as partes. Essa concretização sintetiza o princípio da dignidade da pessoa humana, pois é no âmbito familiar que a dignidade é fortalecida entre os seus membros.

## 2.1 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMILIAR

Nos tópicos seguintes serão tratados os princípios constitucionais considerados um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, aplicáveis ao Direito de Família. Nesse contexto, cabe elencar seis princípios para melhor entendimento acerca da instituição familiar, são eles: o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da afetividade, da igualdade jurídica entre os filhos, da igualdade entre os cônjuges e companheiros e da proteção da criança e do adolescente.

### 2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, III, considerado o alicerce do ordenamento jurídico brasileiro e presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, seu fundamento permanece atrelado à proteção dos direitos básicos das pessoas, através desse princípio desencadearam diversos outros princípios que surgiram de maneira explícita ou implícita no texto constitucional.

Observa-se esse princípio quando a lei confere um tratamento igualitário entre todos os filhos gerados não fazendo distinção quanto à forma de filiação deles, o respeito pela pluralidade de constituição familiar. Levando em consideração que a família passa por processos de transformações esse princípio efetiva a proteção dos direitos dos mesmos respeitando o que há de mais importante que é a sua dignidade.

Conforme Lôbo, (2011, p. 60) —é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.

Ao mencionar a proteção da dignidade da pessoa humana no texto constitucional procurou-se assegurar o respeito pelas diversidades existentes, a efetivação dos direitos do homem tendo em vista, que os mesmos em decorrência da omissão legislativa podem ficar vulneráveis a determinados tipos de situações, já que a legislação muitas vezes não consegue acompanhar as mudanças presentes em uma sociedade moderna.

### 2.1.2 Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade, presente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 3º inciso I e no Código Civil, remete ao conceito de auxílio, de cuidado, de assistência mútua entre as pessoas, tanto na sociedade como no seio familiar.

Segundo Madaleno (2019, p. 34),

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

No Direito da Família, percebe-se a concepção de solidariedade quando o artigo 1.694 do CC dispõe-se que os parentes, cônjuges ou companheiros podem pleitear alimentos uns dos outros desde que os mesmos sejam indispensáveis a sua subsistência. Observa-se esse princípio também no direito mútuo existente entre pais e filhos de prestarem alimentos podendo incidir tal prestação sobre os avós na falta dos pais (artigo 1.696 do CC).

A solidariedade se apresenta em alguns dispositivos da Constituição Federal de 88; no artigo 227 dispõe que o Estado, a Família e a Sociedade têm o dever de assegurar tanto à criança ou o adolescente a garantia aos seus direitos, o dever recíproco de pais com seus filhos e vice e versa de cuidar uns dos outros (artigo 228), e quanto aos idosos o texto constitucional dispõe que os mesmos devem ser amparados pela família e pelo Estado (CARVALHO, 2018).

A solidariedade familiar não se limita apenas aos anseios familiares, pois como o próprio texto constitucional traz em seus dispositivos de forma subsidiária o papel do Estado e o da Sociedade na garantia da efetivação dos direitos ali presentes quando não realizados pela família.

Percebe-se o princípio da solidariedade por parte do Estado ao analisar o artigo 227 § 1º da Constituição Federal ao expressar que —O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitosII.

Compreende-se que por meio desse dispositivo não sendo capaz a família de promover os meios básicos de subsistência aos seus membros, o Estado assume a função de presta-los através de assistência direcionados a área da saúde para atender crianças e adolescentes, em situação de vulnerabilidade sendo assim admitida também a colaboração de entidades não governamentais.

### 2.1.3 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade não se encontra presente de forma explícita no texto constitucional, refere-se a um princípio implícito, que se manifesta por meio de várias situações no Direito de Família. O afeto é o alicerce caracterizador desse princípio, pois através dele promoveu-se um novo paradigma as relações humanas.

É considerado como componente primordial nas relações familiares haja vista, que através dele cria-se um elo que originam características como o amor, a solidariedade, o respeito, a proteção, o carinho. Estes são vistos como indispensáveis nas relações entre pessoas sejam aquelas decorrentes da consanguinidade ou entre aquelas que não possuem tal consanguinidade. Através dessas peculiaridades as relações foram sendo construídas e fortalecidas com o passar dos anos, dando assim uma roupagem ao Direito de Família na atualidade.

Conforme as palavras de Pereira (2019, p. 66),

[...] princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. Ao enfatizar o afeto, a família

passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, ab initio, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências. Essa é a verdadeira diretriz prelecionada pelo princípio da afetividade.

O afeto é apontado como a principal característica da concepção de família na pós-modernidade, antigamente via-se mais demonstração do afeto apenas nas relações que envolviam parentesco, um dos gestos que pode exemplificar esse princípio foi quando pessoas passaram a cuidar de crianças que não eram seus filhos biológicos, demonstrando assim que os laços de amor e cuidado são estendidos a pessoas sem nenhum parentesco biológico.

No Código Civil observa-se esse princípio no artigo 1.596 na qual traz em seu texto que —os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação; já o artigo 1.593 ao dispor que —o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra forma, nota-se que os dois dispositivos trazem o princípio da afetividade de maneira implícita e que eles repudiam qualquer forma de discriminação em relação à filiação (MADALENO, 2019).

Percebe-se que nesses dispositivos as relações afetivas ali presentes tem ultrapassado o campo biológico, dando lugar às relações que surgiram através do convívio não mais prevalecendo só os laços sanguíneos.

#### 2.1.4 Princípio da Igualdade Jurídica entre os Filhos

A igualdade jurídica entre os filhos presente na Constituição Federal de 88 em seu artigo 227 § 6º na qual dispõe que —os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. O Código Civil também regulou essa matéria em seu artigo 1.596 na qual traz a mesma ideia do dispositivo anterior. O legislador ao elencar esses dispositivos teve a preocupação de garantir que houvesse um tratamento isonômico entre os filhos não permitindo assim que

eles sofram com qualquer forma de discriminação por parte de parentes ou da sociedade.

Segundo Tartuce (2018, p. 1.322) —não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo.

A igualdade entre os filhos que a Constituição Federal de 88 e o Código Civil estabelecem não se resume apenas ao Direito de Família, no Direito Sucessório observa-se esse princípio quando todos os filhos conquistaram o direito de concorrer de forma igualitária na herança de seus ascendentes.

Segundo Pereira (2019, p. 64) a isonomia entre os filhos é —resultado de efetiva conquista da Doutrina e Jurisprudência, influenciadas, inclusive, pela substituição dos modelos tradicionais de família e pelo reconhecimento jurídico de uma pluralidade de entidades familiares.

O ordenamento jurídico pretendeu extinguir qualquer forma de discriminação em relação à origem dos filhos, não se importando se eles foram gerados no âmbito do casamento ou em relações conjugais, se vieram do instituto da adoção, da filiação socioafetiva, da inseminação artificial, da produção independente ou de outra origem sendo assim assegurados todos os seus direitos inerentes da qualidade de filho. Percebe-se que a Carta Magna tem como objetivo vedar qualquer forma de preconceito que esses filhos possam sofrer em razão de sua filiação garantindo assim a igualdade de direitos entre os mesmos.

#### 2.1.5 Princípio da Igualdade Jurídica entre Cônjuges e Companheiros

O Código Civil em seu artigo 1.551 dispõe que —o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. A Constituição Federal de 88 regulou acerca do tema em seus artigos 5º e 226, contribuindo assim para a eliminação de um pensamento patriarcal que vigorou durante anos, onde a mulher era submissa ao marido e não detinha de nenhuma autonomia ou direitos.

Nas palavras de Gonçalves (2019, p. 23) esses dispositivos encerram um período em que:

O patriarcalismo não mais se coaduna, efetivamente, com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais está diretamente vinculada às funções da mulher na família e referenda a evolução moderna, confirmando verdadeira revolução no campo social.

Acerca da igualdade presente entre homens e mulheres e a importância da função da mulher no cenário familiar, Carvalho (2018, p. 102) dispõe que:

A igualdade obviamente não é somente dos cônjuges na constância do casamento, mas das pessoas, aplicando-se o tratamento igualitário em todos os modelos de família. É uma isonomia constitucional em defesa da dignidade da pessoa humana. O princípio da igualdade eliminou a tradição sociojurídica da chefia da entidade familiar, da administração dos bens e a representação da família pelo homem, no entanto, importou em novas responsabilidades para a mulher, para também administrar a família, tomar decisões e contribuir financeiramente para a manutenção quando exerce atividade remunerada.

Observa-se que as desigualdades impostas pelas sociedades às mulheres durante anos se desfizeram em razão das crescentes mudanças nas mesmas, ocasionando assim a implementação de vários dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro que estabeleceram a igualdade entre homens e mulheres seja no âmbito familiar ou fora dele.

Levando em conta os aspectos apresentados compreende-se que durante muito tempo a sociedade impôs a mulher um papel de inferioridade, mas que em decorrência das transformações culturais, as legislações introduziram dispositivos que eliminaram essa discrepância entre homens e mulheres.

#### 2.1.6 Princípio da Proteção da Criança e do Adolescente.

O princípio em análise está previsto na Constituição Federal de 88 no artigo 227, objetiva garantir as crianças e adolescentes direitos básicos como o direito a vida, a saúde, a educação, ao lazer, tal como veda qualquer forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei nº 8.069/90 que rege sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, considerada uma ferramenta importante na proteção e efetivação desses direitos trazendo em seu artigo 4º a mesma ideia do caput do art. 227 da CF/88.

O presente estatuto regula seu texto normas de caráter processual na esfera civil e penal tendo como finalidade garantir a proteção em todos os âmbitos de direitos e deveres que a criança ou adolescente possuem resguardando assim a sua dignidade, pois se tratam de pessoas em processo de desenvolvimento (DIAS, 2016).

Conforme Lôbo (2011, p. 77) —O princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estadoll. Além da Família, o Estado e a Sociedade tem papel fundamental na formação individual dessas crianças e adolescentes como ser humanos.

A atribuição desse princípio é assegurar que o Estado e a Família conjuntamente proporcionem direitos básicos às crianças e adolescentes, levando em consideração a sua posição de vulnerabilidade na sociedade em relação às demais pessoas. A sua proteção é tida como prioridade se sobressaindo sobre os demais direitos que acabam às vezes se colidindo contra os interesses das pessoas em geral ou contra membros do seio familiar.

## 2.2 DAS MODALIDADES DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

Durante muito tempo, a única forma de constituição familiar reconhecida era aquela advinda do casamento, ficando de fora o concubinato puro que tempos depois viria a ser reconhecida como união estável. Após a Promulgação da Constituição Federal de 1988 na qual em seu artigo 226 passou-se a reconhecer três formas de constituição familiar: aquela advinda do casamento, da união estável e a família monoparental. Dessa forma será analisado nessa pesquisa as modalidades de constituição familiar previstas na CF/88. A família matrimonial é considerada uma das instituições mais antigas e sólidas que existe, o casamento antigamente tinha fins religiosos, a igreja católica celebrava a união entre homem e mulher tendo como objetivo a procriação e tornando-o indissolúvel. Essa foi à ideia de casamento difundida por anos e que reinou nas sociedades.

Segundo Scalquette (2014, p. 13) —O casamento civil foi criado pelo Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, logo após o advento da República, momento em que houve, tecnicamente, a separação entre a greja e o Estadoll.

Diante das transformações que acometeram as sociedades em razão dos costumes, o casamento civil passou a ser desfeito surgindo assim uma relação denominada de concubinato em decorrência da inexistência do divórcio naquela época. Sobre o divórcio Pereira (2019, p. 49) dispõe que:

A Lei do Divórcio, quando aprovada em 1977, trouxe, dentre várias inovações ao sistema jurídico brasileiro, a implementação de uma nova expressão em substituição à palavra desquite. Até hoje fala-se, entre leigos, desquite em lugar do que seria tecnicamente correto, ou seja, separação judicial. Não há um motivo de ordem técnica para a mudança dessas expressões. Se buscarmos na história o que a palavra desquite passou a significar no Brasil, veremos que ela trazia em si uma carga de preconceito, um peso, para aqueles que desquitavam. Quando se atribuía à mulher seu estado civil de desquitada, era como se lhe impingisse um valor negativo em relação aos valores morais vigentes. A desquitada era aquela que era malvista pela sociedade. A palavra veiculava quase um palavrão. Assim, o legislador de 1977, para expurgar a carga de preconceito sobre a expressão desquite, resolveu criar outra que talvez suavizasse ou pelo menos não veiculasse outra coisa que não fosse apenas a indicação de um estado civil.

A união estável regulada pelo texto constitucional em seu artigo 226, § 3º que dispõe que —para efeito da Proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Percebe-se que houve uma regularização sobre essa situação que durante anos sofreu com os preconceitos advindos da sociedade estabelecendo assim a garantia de direitos a essa modalidade familiar.

O Código Civil também dispõe acerca do tema em seu artigo 1.723 ao mencionar em seu texto que a mesma passa a ser considerada como entidade familiar desde que ocorra a convivência pública, contínua e duradora entre o homem e a mulher tendo como objetivo a constituição familiar.

No que tange a família monoparental sabe-se que corresponde a formação entre qualquer dos pais com seus descendentes. Essa modalidade de família pode ser constituída pela mãe e filho ou pelo pai e filho. Os filhos que compõem essa relação podem ser filhos legítimos, adotados, advindos por meio de inseminação artificial, dentre outras formas.

Observa-se que a família monoparental constitui-se mais pela figura da mãe e filhos do que a figura paterna e seus descendentes, sobre isso Lôbo (2017, p. 82) dispõe:

O número de mães é predominante nessas entidades, notando-se um declínio na participação dos pais ao longo dos anos em sua composição, segundo os indicadores sociais do GE. As causas desse declínio da participação masculina estão a desafiar os especialistas; certamente, há grande probabilidade para os homens de constituírem novas uniões com outras mulheres (famílias recompostas), pois para eles o envelhecimento não é obstáculo, em nossa cultura, enquanto para as mulheres o passar do tempo reduz suas possibilidades em proporção geométrica.

Alguns fatores contribuem para essa realidade, como o divórcio, morte de um dos pais, a separação dos casais que viviam em união estável, a mãe solteira por opção como é o caso da inseminação artificial ou nos casos em que seus relacionamentos simplesmente não deram certo, essas se tornaram as principais causas que levaram a essas relações a serem chamadas de família monoparental, tornando-se assim um dos tipos de constituição familiar mais comum na sociedade brasileira (LÔBO, 2017).

Já as famílias reconstituídas ou recompostas são conhecidas também como família pluriparental ou mosaico. Essas famílias são aquelas que se formam da união entre homem e mulher em busca de novos relacionamentos trazendo consigo filhos advindos de relacionamentos anteriores. Após a entrada em vigor da Lei do Divórcio em 1977, na qual facilitou a formação das famílias recompostas, que puderam através de relacionamentos constituírem lares novamente, tornando-se assim um tipo de família frequente na comunidade (PEREIRA, 2019).

Nessa relação apareceu à figura do padrasto, madrasta e os enteados convivendo no mesmo ambiente familiar, além do que nesse espaço compartilhado entre eles ainda pode vir a emergir um novo integrante que são os filhos advindos dessa relação estabelecida entre os cônjuges. Na família recomposta madrasta e padrasto assumem o papel de mãe ou pai de filhos que não são seus, dividindo entre si as responsabilidades.

Nas famílias reconstituídas a convivência entre os cônjuges com os seus enteados são baseadas na maioria das vezes nos vínculos de afetividade, de cuidado, de amor, de proteção, de carinho, sentimentos esses que pais e mães

compartilham com seus filhos biológicos e com os enteados. O princípio da afetividade torna-se presente nesse tipo de família, pois vários são os vínculos afetivos que se formam no bojo familiar em decorrência da convivência entre cônjuges e enteados e entre os próprios filhos de ambas as partes (LÔBO, 2017).

A família homoafetiva pode ser compreendida como união entre dois homens ou entre duas mulheres. Embora esse tipo de família não esteja previsto na CF/88, essa possui a mesma proteção das demais modalidades. Durante muito tempo essa não foi à realidade de casais homoafetivos que sofriam com o preconceito de uma sociedade machista e que não tinham os seus direitos resguardados.

Nas palavras de DIAS (2008, p. 44):

Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende a liberdade sexual e a liberdade da livre orientação sexual. O direito ao tratamento igualitário independe da tendência sexual. A sexualidade é um elemento integrante da própria natureza humana e abrange a sua dignidade. Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade. Sem liberdade sexual, o indivíduo não se realiza, tal como ocorre quando lhe falta qualquer outro direito fundamental.

Em um longo processo de luta contra o preconceito, os casais homoafetivos recorreram ao Poder Judiciário buscando o reconhecimento de suas relações afetivas e como a tutela de um direito não pode ficar sem proteção, o STF em 2011, julgou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277/DF na qual reconheceu a união estável para casais de mesmo sexo (LÔBO, 2017).

Seguindo a mesma linha de pensamento o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução de nº 175 de 14/05/2013 dispôs em seu artigo 1º que: —É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

As decisões proferidas pelo Poder Judiciário consolidaram os princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia e da igualdade presentes na Constituição Federal de 88, tendo em vista que os casais homoafetivos dispõem dos mesmos direitos que os demais casais formados pelo casamento ou pela união estável, devendo todos serem tratados de maneira igualitária.

Observa-se que o Direito de Família tem dado certa preferência às relações afetivas, a formação de uma família entre pessoas de mesmo sexo não impede que o amor, o carinho, o cuidado seja ali reproduzidos, pois muitas vezes esses não

pairam em famílias formadas pelo homem e pela mulher. O princípio da isonomia veda qualquer forma de preconceito remetendo a importância de não haver a discriminação nesses casos, pois não importa as diferenças existentes, o que tende a prevalecer são os vínculos que se formam no seio familiar.

No momento é cabível apresentar a outra modalidade de família, tal qual a família anaparental pode ser compreendida como aquela que se constituiu apenas de irmãos ou entre pessoas sem vínculos biológicos, nessa família o pai e a mãe são considerados figuras ausentes.

Nas palavras de Maluf, C. e Maluf, A. (2016, p. 40) —o exemplo mais clássico recairia sobre os casos em que duas irmãs – via de regra solteiras ou viúvas – residam juntas e assim amealhem um patrimônio comum.

Percebe-se que na família anaparental há uma ausência de vontade das partes de constituir laços matrimoniais e que está pode ser formada por pessoas que não são considerados parentes, mas que dividem o mesmo ambiente familiar sem ter a intenção de formar tais laços.

Considerada como modalidade de constituição familiar, as famílias multiparentais são caracterizadas como aquelas em que o filho embora já presente em seu registro de nascimento os nomes da filiação biológica esse passa a conter o nome do pai ou da mãe socioafetiva. Dessa forma, observa-se que essa filiação é decorrente dos sentimentos de afeto, de carinho, de cuidado e amor presentes na convivência entre eles.

Compreende-se que embora o texto constitucional não dispusesse acerca de todas as concepções/modalidades de constituição familiar, o ordenamento jurídico brasileiro procurou resguardar o direito de cada uma delas por meio da utilização de vários instrumentos jurídicos indispensáveis a essa finalidade, quais sejam: as leis civilistas, os estatutos, as jurisprudências estabelecendo assim a proteção dos seus direitos.

### 2.3 DOS EFEITOS JURÍDICOS ADVINDOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Sabe-se que as relações familiares causam diversos efeitos jurídicos nos vários ramos do direito, mas alguns são decorrentes de todas as relações familiares tais como: o poder familiar, o nome, a guarda, os alimentos e a sucessão.

O Código Civil em seu artigo 1.630 dispõe que —os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores, dessa forma observa-se que o pai e a mãe são detentores de uma autoridade sobre os mesmos, pois na qualidade de seus genitores são responsáveis por condutas que esses venham a praticar e em decorrência delas ocasionem danos patrimoniais (artigo 932 do CC).

Compreende-se que o poder familiar deve ser exercido conjuntamente por ambos os genitores independentemente se são casados ou não, mas em casos de divergência entre si, pode-se recorrer à autoridade judiciária para que essa solucione o conflito existente buscando assim o melhor interesse do menor conforme dispõe o artigo 21 do ECA.

O artigo 16 do CC dispõe que toda pessoa ao nascer passa a ter direito ao nome e conseqüentemente prenome e sobrenome, dessa forma a pessoa ao ser registrado adquire um dos direitos personalíssimos previsto no texto constitucional. No registro de nascimento conterá os nomes de sua filiação e dos ascendentes fazendo com que esse documento seja de fundamental importância para a comprovação da existência do indivíduo na sociedade.

Observa-se que um dos poderes cabíveis aos pais trata-se da guarda dos filhos, ocorrendo separação dos cônjuges os mesmos adquirem direitos iguais referentes à criança ou adolescente. O Código Civil dispõe acerca das modalidades de guarda, instituindo assim a unilateral e a compartilhada. A unilateral se caracteriza como aquela atribuída a um só dos genitores ou alguém que o substitua. Já a compartilhada será aquela em que há a responsabilização conjunta do pai e da mãe no exercício de direitos e deveres inerentes aos filhos. Nessa o tempo de convívio do filho com os dois genitores serão distribuídos de forma igualitária tendo em vista o melhor interesse do menor (artigo 1.583 do CC).

Uma das conseqüências advindas da separação dos cônjuges refere-se a prestação de alimentos aos filhos, esses passaram a receber do seu genitor pensão alimentícia de acordo com a sua necessidade e condição financeira do mesmo sendo assim estabelecida pelo magistrado ao analisar o caso. Aos cônjuges também cabem o direito de pleitear alimentos uns dos outros desde que os mesmos necessitem para sobreviver, devendo ser fixados de acordo com as necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (artigo 1.694 do CC).

Vê-se que existindo relações familiares um dos efeitos produzidos são os direitos sucessórios, que ocorrendo à morte do sujeito serão chamados a suceder os

herdeiros necessários e na falta desses os parentes colaterais. Observa-se que as leis civilistas ao tratarem acerca do tema estabeleceram regras básicas para a sucessão com o objetivo de resguardar os direitos dos membros familiares.

Sendo assim, observa-se que o conceito de família sofreu com inúmeras transformações no decorrer do tempo, essas tornaram-se essenciais tendo em vista o surgimento de novas modalidades de constituição familiar. Compreende-se que os princípios exerceram fundamental importância na garantia dos direitos dessas recentes acepções acerca da família, pois algumas não dispõem de regulamentação própria no sistema jurídico brasileiro.

### 3 ASPECTOS GERAIS ACERCA DO DIREITO SUCESSÓRIO DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Sabe-se que a sucessão é aberta com a morte de uma pessoa, onde logo após a sua ocorrência diversos efeitos jurídicos no direito sucessório são efetivados, posto que transfere-se aos herdeiros legítimos ou testamentários a herança. Esta pode ser conceituada como um conjunto de direitos e obrigações que são transmitidos após o falecimento do *de cuius* a seus herdeiros e na falta destes são transmitidos ao Município, Estados ou a União conforme sua localização territorial (LÔBO, 2018).

Assim, a sucessão pode ser classificada quanto a seus efeitos a título universal ou singular, aquela são transferidos por completa toda a herança ou parcelas indeterminadas dela ao herdeiro, logo na sucessão a título singular são transmitidos objetos certos e determinados para o sujeito do legatário que não é mais chamado de herdeiro (GONÇALVES, 2019).

Ocorrendo o desaparecimento de uma pessoa sem que se tenha notícias sobre seu corpo e sem que ela tenha nomeado administrador para seu patrimônio, o Código Civil estabeleceu que nesses casos fosse aberta a sucessão provisória e definitiva tendo em vista que seu patrimônio não pode ficar sem proteção, pois poderia ocorrer o seu perecimento precocemente.

Assim como no Direito de Família, o Direito Sucessório possui princípios que o norteiam, pode destacar o princípio da saisine que se exterioriza por meio da ideia de transmissão imediata do patrimônio aos herdeiros legítimos e testamentários. Essa transmissão conforme expõe o artigo 1.784 do CC realiza-se após a abertura da sucessão que ocorre com a morte (GAGLIANO; FILHO, 2019).

Outro princípio é o da territorialidade e temporariedade, o artigo 1.785 do CC dispõe em seu texto o princípio da territorialidade, mencionando que a —sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Na seara processual o Código de Processo Civil de 2015 dispõe em seu artigo 48 que:

O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para

todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

A norma processual pretendeu complementar o sentido do dispositivo do Código Civil ao estabelecer um domicílio certo para abertura do inventário, tendo em vista que a pessoa poderia possuir mais de um domicílio. Nesse caso o foro competente para processar a abertura do inventário será no lugar onde os bens imóveis estejam situados, caso o falecido possua vários bens imóveis em lugares diferentes o foro competente poderá ser o de qualquer um deles conforme expressa a regra dos incisos I e II artigo 48 do CPC de 2015.

O princípio da temporalidade encontra-se esculpido no artigo 1.787 do CC onde externa que a sucessão e a capacidade para suceder serão reguladas pela lei vigente a abertura do mesmo, não podendo a lei retroagir nesses casos, pois se trata de um direito adquirido (PELUSO, 2019).

Vê-se que a sucessão pode-se apresentar de duas formas: a legítima e a testamentária. Denomina-se de sucessão legítima aquela em que a lei chama a suceder as pessoas indicadas nos incisos do artigo 1.829 do CC, sendo que os primeiros a serem chamados serão os descendentes, os ascendentes, o cônjuge sobrevivente e por último os parentes colaterais. Por sua vez a testamentária decorre da disposição unilateral de última vontade do testador que caso haja herdeiros necessários só poderá dispor de metade do seu patrimônio, já que a outra metade é destinada aos mesmos (LISBOA, 2012).

Sabe-se que o *de cuius* poderá utilizar-se do testamento para dispor sobre bens do seu patrimônio, podendo estabelecer no mesmo como será feita a distribuição desses bens e quem serão os beneficiados. Podendo ser chamados a suceder por via testamentária os filhos não concebidos de pessoas indicadas pelo autor do testamento intitulando-se assim de prole eventual.

Caso a vontade do testador não possa ser cumprida por meio da prole eventual o testamento será considerado caduco, sendo assim a parte que foi destinada será repassada aos herdeiros legítimos para que então seja feita a distribuição da mesma conforme a ordem de vocação hereditária. Ao testador ainda permite-se a possibilidade do mesmo contemplar pessoas jurídicas ou determinar a criação da mesma sob a forma de fundação (artigo 1.799 do CC).

Dessa forma, observa-se que alguns aspectos pertinentes foram demonstrados acerca da sucessão legítima e testamentária previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE A SUCESSÃO LEGÍTIMA

A sucessão conforme expressa o artigo 1.786 do Código Civil realiza-se —por lei ou por disposição de última vontade, a qual a lei chama a suceder os herdeiros necessários tais quais: descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente e os colaterais seguindo respectivamente a ordem de vocação hereditária.

Segundo Lisboa (2012, p. 369) —sucessão legítima ou *ab intestato* é aquela que decorre de lei cogente que estabelece quais pessoas tem o direito de suceder, em conformidade com a ordem de vocação hereditária disposta pelo legislador.

Durante anos essa não foi à ordem de vocação hereditária que reinava no Brasil, sobre isso Lôbo (2018, p. 77-78) dispõe que:

A ordem de vocação hereditária variou muito no direito brasileiro, refletindo as mudanças ocorridas na sociedade, principalmente na família. Quando se põe algum sucessível à frente de outro ou quando um antes excluído nela ingressa, a ordem é substancialmente modificada. As mudanças dos papéis da família foram contributos decisivos para a redefinição da ordem de vocação hereditária, pois esta não pode ser opção arbitrária do legislador, uma vez que promana de raízes profundas nas concepções sociais reinantes em cada tempo. As inclusões, exclusões e preferências decorrem de valores morais, políticos, religiosos, afetivos. Foram essas as razões da exclusão no passado dos filhos extramatrimoniais da ordem de vocação hereditária em relação à herança deixada por seus pais biológicos, que nem mesmo poderiam contemplá-los em testamento. Enquanto perdurou a exclusividade legal da família matrimonial, os parentes extrapatrimoniais não existiram para o direito das sucessões. Do mesmo modo, o cônjuge era preterido em favor de parentes colaterais distantes, que chegaram a atingir o décimo grau, no direito brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade jurídica entre todos os filhos, banindo assim qualquer forma de desigualdade em relação aos concebidos fora do matrimônio. O diploma civilista seguiu o texto constitucional ao dispor que na sucessão todos os filhos devem concorrer de forma igualitária, diante disso o cônjuge também passou a ocupar posição superior aos parentes colaterais.

O dispositivo 1.829 do CC expôs em seus incisos que na sucessão legítima a ordem de vocação hereditária se iniciaria pelos descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente e os parentes colaterais até quarto grau. Sendo que os três primeiros mencionados tem direito a metade do patrimônio deixado, denominada de parte legítima, estes não podem ser excluídos por testamento salvo nos casos de indignidade ou deserdação.

Utiliza-se a regra que os parentes mais próximos excluem os mais remotos surgindo assim uma subdivisão em cada classe. Entre os descendentes, os filhos são chamados a suceder, depois os netos, bisnetos e assim sucessivamente só se passando para a classe pertencente aos ascendentes quando houver esgotados todos os descendentes existentes naquele mesmo grau (GAGLIANO; FILHO 2019).

Cabe também descrever a existência de três modos de partilhar, que são por cabeça, por estirpe ou por linhas. Por cabeça é aquele em que os filhos recebem quotas iguais, ou seja, herdaram diretamente dos pais em decorrência do direito próprio. Nos casos de sucessão por estirpe, acontece à representação da pessoa falecida, pois esta veio a falecer antes mesmo do autor da herança, sendo assim chamado de filho pré-morto. Nesses casos, os netos são chamados a ocupar o lugar do pai ou da mãe que veio a falecer antes de seus avôs. Por último tem-se a forma de partilhar por linhas na qual só se manifesta em casos de sucessão por ascendência (GONÇALVES, 2019).

Na segunda classe da ordem de vocação estão os ascendentes (pais, avós, bisavós, etc.), são chamados a suceder em decorrência da falta de descendentes e passam a concorrer com o cônjuge sobrevivente. Segundo Peluso (2019, p. 2.209) —Se um dos pais tiver morrido antes do de cujus, o cônjuge terá direito a metade da herança na concorrência só com o pai ou só com a mãe do autor da herança. Também terá direito a metade se concorrer com ascendentes do segundo grau em diante (avós, bisavós etc.)II.

Como inexistente o direito de representação na classe que envolve ascendentes, este vindo a ser pré-morto não poderá ser representado pelos avós do autor da herança. Havendo o falecido deixado apenas três avós, a divisão será feita em linhas transmitindo assim metade para os avós paternos e a outra metade para os maternos, tendo em vista que em uma linha poderia haver dois avós, cada um receberia cerca de 25% e outros 50% caberia para o único ascendente que ocupava a outra linha, sendo assim sozinho beneficiado (artigo 1836, § 2º do CC).

Uma inovação que pode suscitar nessa pesquisa e que gerou efeitos jurídicos no Direito Sucessório foi a multiparentalidade, Schreiber (2019, p. 1.006) assevera a sua compreensão a essa modalidade de constituição familiar e os direitos sucessórios reconhecidos dispondo que:

[...] reconhecida a possibilidade de que uma mesma pessoa tenha mais de um pai ou mais de uma mãe, se multiplicam, naturalmente, os ascendentes. Com isso, uma pessoa pode passar a ter direito a mais heranças que o ordinário, pois a morte de cada um desses múltiplos pais enseja abertura da respectiva sucessão, sendo o filho chamado a suceder.

No que tange a posição do cônjuge sobrevivente na sucessão este é chamado a suceder na falta dos descendentes e ascendentes, passando a herdar todo o patrimônio haja vista que ele não concorre com os colaterais. Aquele passa a concorrer com os descendentes quando casado sob o regime de separação de bens, participação final dos aquestos e na comunhão parcial se houverem bens particulares do *de cuius* (artigo 1.838 do CC).

Na concorrência com os descendentes este passa a ter direito a quinhão hereditário igual aos que sucedem por direito próprio, não admitindo que sua quota seja inferior a quota parte da herança. O dispositivo 1.830 ressalta que o cônjuge sobrevivente só passa a ter direito sucessório se ao tempo da sucessão não estavam separados judicialmente ou de fato há mais de dois anos.

De acordo com Tartuce (2018, p. 1.708) —Com as recentes decisões do STF, publicadas no seu Informativo n. 864, deve-se incluir o convivente em todas essas regras, inclusive se houver uma relação homoafetiva. Com a decisão do STF o companheiro equiparou-se em direitos referentes ao cônjuge tendo em vista que o Código Civil não recepcionou em seus dispositivos os direitos do companheiro e nem das relações homoafetivas.

Ao cônjuge também é assegurado o direito de habitação referente ao imóvel da família, desde que seja o único daquela natureza, não importando qual regime de bens do casamento adotado (artigo 1.831 do CC). Outrossim, caso o *de cuius* venha a falecer não deixando filhos, só ascendentes de primeiro grau, ao cônjuge sobrevivente são destinados o direito a um terço da herança. Contudo a existência de um ascendente vivo e o cônjuge, a herança passa a ser dividida em duas partes

iguais, cabendo à metade ao ascendente vivo e a outra ao cônjuge (artigo 1.837 do CC).

O cônjuge também tem direito à meação, esta que não se confundi com herança, posto que na meação o cônjuge passa a ter direito a metade do patrimônio construindo juntos pelo casal, denominando-se de bens comuns. O direito a meação do cônjuge se sujeita ao regime escolhido para reger o casamento, assim em determinadas situações o cônjuge será meeiro e herdeiro ao mesmo tempo, só meeiro ou só herdeiro. Em relação à concorrência com os ascendentes, o cônjuge concorre com eles em relação a totalidade do patrimônio, não importando qual regime de bens foi adotado (GONÇALVES, 2019).

Por último na ordem de vocação estão os colaterais tais quais: irmão, sobrinho, tio, etc não são considerados herdeiros necessários, e chamados a suceder na falta dos que estão em posição superior a sua. Ao contrário dos herdeiros legítimos, os colaterais até quarto grau podem ser excluídos de receber o patrimônio caso o autor beneficie em seu testamento outra pessoa para assim afasta-los de serem chamados a suceder na ausência de herdeiros legítimos.

Também podem ficar sem o direito de receber aqueles que foram excluídos por indignidade em decorrência do cometimento de uma das hipóteses previstas no artigo 1.814 do CC. A título de exemplo, pode destacar os que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro. Só na falta de todos os sucessores estabelecidos na ordem de sucessão é que os bens são passados ao Município se localizados neste, ao Estado ou Distrito Federal se situados em seus respectivos territórios ou a União se estiverem localizados em território federal (DONIZETTI; QUINTELLA, 2019).

Após aberta a sucessão, incidirá sobre a transmissão do acervo patrimonial aos herdeiros o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Logo após a sua abertura calcula-se o valor da parte legítima onde devem ser descontadas as despesas com o funeral e dívidas caso o falecido tenha.

Na ocorrência de ter havido doações em vida esses beneficiários terão que colacionar os bens a fim de igualar o quinhão hereditário, sobre esse instituto Schreiber (2019, p. 998) dispõe:

O dever de colação alcança os descendentes do falecido e também o cônjuge, por força da interpretação conjunta dos arts. 2.002 e 544 do Código Civil, sendo certo que este último dispositivo presume que a doação de ascendente a descendente ou de um cônjuge a outro -im-porta adiantamento do que lhes cabe por herança. O doador pode, porém, dispensar de colação as doações que determine saírem da parte disponível, contanto que não a excedam (art. 2.005). A dispensa da colação faz-se por simples menção no próprio instrumento de doação.

A colação visa equiparar os quinhões hereditários a fim de não haver desigualdades no momento da partilha, mas caso queira o doador poderá fixar no momento da doação em documento que esta seja descontada da parte disponível desde que o valor não prejudique o da legítima.

### 3.2 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Considerada como a segunda forma de sucessão, no testamento as pessoas destinam seu patrimônio há outras em ato de disposição de última vontade ficando está condicionada a produzir efeitos após a morte do testador. Nas palavras de Gomes (2015, p. 70) -testamentária é a sucessão cuja devolução se regula, no todo ou em parte, conforme a vontade de defunto expressa num ato jurídico, que se denomina testamento.

Trata-se de um documento revestido de solenidade e de direito personalíssimo onde o testador através de ato unilateral estabelecerá como será feita a distribuição de sua herança após a morte. Ainda pode o mesmo fazer disposições não patrimoniais e revogá-lo a qualquer tempo (SCALQUETTE, 2014).

Segundo regra do Código Civil qualquer pessoa maior de 16 anos e com pleno discernimento poderá realizar disposições testamentárias desde que o objeto dessa disposição seja lícito. O artigo 1.860 estabelece que pessoas sem discernimento ou consideradas incapazes sejam proibidas de testar.

A incapacidade de que trata a lei é aquela verificada no momento em que o testador for realizá-lo, pois se o testador estiver capacitado para fazê-lo e só depois de feito for acometido de uma incapacidade, não será considerado nulo o testamento. Como se trata de um direito personalíssimo, só a pessoa do testador pode dispor não se admitindo que seja feita por meio de representantes legais podendo o mesmo revogá-lo a qualquer momento.

Conforme Pacheco (2018, p. 226) as disposições testamentárias não podem prejudicar os herdeiros legítimos e sobre isso dispõe que:

Salienta-se que, diante da existência de descendentes ou ascendentes e cônjuge, ocorre impedimento legal à disposição da porção de bens, que constitui a legítima. A livre disposição de bens cinge-se à metade disponível, sendo vedada a ultrapassagem. Por esse motivo, é frequente entender por legítima a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros necessários.

Enfatiza-se que a disposição testamentária não pode adentrar-se na parte legítima, ou seja, o testador só pode dispor de uma parte de seu patrimônio, pois a outra pertence aos herdeiros necessários, só na falta destes é que o testador poderá dispor sobre todo o seu patrimônio. No caso do testador não possuir herdeiros necessários este poderá através do testamento afastar os herdeiros colaterais de serem chamados a suceder na ausência daqueles, podendo assim destinar todo o seu patrimônio para quem ele deseja.

As Leis civilistas estabelecem que pessoas jurídicas não possam realizar testamento, mas podem ser beneficiadas pelo mesmo. Há também uma vedação conforme o artigo 1.863 do CC onde proíbe qualquer forma de testamento conjuntivo, simultâneo ou recíproco, pois não se pode utiliza-se desses meios para obter tal vantagem.

### 3.2.1 Classificação das Formas Testamentárias

O testamento pode ser classificado em: ordinários ou especiais. Sendo que o testamento ordinário apresenta três formas: a pública, a cerrada e a particular, logo a forma especial subdividem em testamento marítimo, aeronáutico e militar. É considerada como a forma mais comum, o testamento público que pode ser escrito pelo tabelião ou substituto legal em seu livro de notas, conforme as declarações expressas feitas pelo testador onde irá dispor sobre suas disposições patrimoniais ou não patrimoniais (GONÇALVES, 2019).

O testamento também poderá ser confeccionado de forma manual, ou seja, escrito de próprio punho pelo testador ou de forma mecânica, após esse

procedimento será lavrado o instrumento para que tabelião o leia em voz alta na presença de duas testemunhas, podendo o testador na presença das mesmas optar por realizar a leitura. Após a leitura, as testemunhas, o tabelião e testador devem assina-lo como forma de comprovar a veracidade do mesmo. A leitura do testamento em voz alta trata-se de um dos requisitos essenciais para sua validade, nesses termos esclarece Donizetti e Quintella (2019, p. 1.221) que:

O objetivo da leitura é a certificação, tanto pelo testador quanto pelas testemunhas, de que o que foi escrito corresponde ao que foi declarado. Caso o testador ou qualquer das testemunhas percebam discrepâncias, deverá imediatamente apontá-las.

O ato solene de realizar a leitura do testamento assegura que a manifestação de vontade do testador está sendo cumprida, pois em caso de divergências tanto ele quanto as testemunhas poderá indicar as irregularidades para que sejam sanadas. Em regra todas as pessoas podem se valer de realizar o testamento na forma pública, ou seja, até as pessoas analfabetas, às cegas e as surdas desde que não seja muda podem beneficiar-se dessa modalidade (artigo 1.864 do CC).

No caso das pessoas que não sabem ou por outros motivos não podem assinar o testamento, o tabelião declarará que foi assinado a rogo por uma das testemunhas. O artigo 1.866 do CC expressa que as pessoas surdas podem realizar a leitura de seu testamento ou determinar a pessoa que o faça na presença das testemunhas.

O testamento cerrado se caracteriza por possuir conteúdo sigiloso, onde o próprio testador pode escrevê-lo ou designar que outra pessoa o faça para que só então seja apresentado ao tabelião ou representante legal. Sendo assim, para que ocorra a sua validação é necessário que testador o entregue ao tabelião na presença de duas testemunhas (SCHREIBER, 2019).

O tabelião ao receber o testamento lavrará o auto de aprovação devendo o mesmo ser assinado pelo testador e pelas testemunhas. Na hipótese do testamento ser escrito mecanicamente esse deverá conter páginas numeradas e autenticadas com a assinatura do subscritor (artigo 1.868 do CC).

as palavras de Gonçalves (2019, p. 83) -a última fase é a do cerramento, em que, segundo a tradição, o tabelião, estando a cédula dobrada, costura-a com cinco

pontos de retrós e lança pingos de lacre sobre cada umll. Depois de cerrado o testamento, o tabelião entregará ao testador devendo o mesmo lançar no seu livro, nota de lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

O Código Civil estabeleceu que pessoas consideradas surdas-mudas pudessem realiza disposições testamentárias utilizando a forma cerrada desde que as escreva e assine de próprio punho para ser entregue ao tabelião na presença de duas testemunhas, devendo o testador escrever em sua face externa do papel que aquele é seu testamento pedindo assim sua aprovação (artigo 1.873 do CC).

Por ser o testamento cerrado considerado sigiloso este só deve ser aberto após a morte do testador para surtir efeitos, a esse respeito Pacheco (2018, p. 313) dispõe que:

Encontrado aberto o testamento, a presunção é de que o rompimento tenha sido feito pelo próprio testador. Só se executa e cumpre testamento rompido se ficar provado que outrem praticou o viciamento. O fim precípua da abertura do testamento cerrado pelo juiz é o de positivar a sua vigência. Assim, se o testamento cerrado foi aberto inadvertidamente por um particular, tal fato não implica, por si, sua nulidade, devendo o juiz apurar, mediante justificação, se a abertura não decorreu de ato do próprio testador com a intenção de revogá-lo.

Após a morte do *de cujus* o testamento é entregue ao juiz para que seja aberto, onde este irá verificar se há algum tipo de vício, não havendo mandará que se cumpra o que foi registrado nele. A respeito do testamento particular Lôbo (2018, p. 247-248) dispõe que:

O testamento particular é elaborado e subscrito pelo testador e por três testemunhas escolhidas por ele, em documento particular, sem forma determinada. O conteúdo deve ser do conhecimento das testemunhas, mediante a leitura que lhes faça o testador. Não se exige reconhecimento das firmas, para sua validade. Para que possa produzir efeitos, com a morte do testador, deve ser apresentado ao juiz, para que determine sua publicação, após ouvir as testemunhas, com citação dos herdeiros legítimos. Não há necessidade de citação dos herdeiros testamentários ou dos legatários.

Permite-se que o testamento particular seja elaborado em língua estrangeira, desde que as testemunhas compreendam acerca de seu conteúdo. Ao testador

caberá a opção de escolher se deseja realiza-lo por processo mecânico, caso opte por essa não será permitido a presença de nenhum tipo de rasura no testamento.

Para que essa modalidade testamentária seja considerada válida, serão necessárias que as testemunhas confirmarem o seu conteúdo como também as assinaturas presentes no mesmo para só então o juiz atestar que as informações são verídicas e que o testamento está apto a produzir seus efeitos (1.878 do CC).

No caso do testamento particular, as pessoas que não tiverem a capacidade de escrever e ler, assim como as analfabetas e cegas estarão proibidas de testarem nessa modalidade (GONÇALVES, 2019).

Sobre a revogação dos testamentos, Lôbo (2018, p. 232) expressa que:

O testamento pode ser revogado pelo testador, a qualquer tempo, nunca produzindo seus efeitos, apesar de ter juridicamente existido e ser considerado válido. O ato de revogação é inteiramente discricionário, é manifestação unilateral de vontade não havendo necessidade de o testador motivá-lo e não tendo qualquer efeito cláusula de sua irrevogabilidade. Como para qualquer ato jurídico, exige-se que o testador, no momento da revogação, esteja no exercício pleno de sua legitimidade para testar.

As cláusulas testamentárias poderão ser revogadas na sua totalidade ou parcialmente onde essa acontecerá por meio da realização de um novo testamento na qual deverá conter uma cláusula revogatória dispondo acerca do conteúdo não apto a produzir efeitos. No que diz respeito ao testamento cerrado há revogação do mesmo quando este for aberto ou dilacerado pelo testador ou por pessoas que tenham seu consentimento (artigo 1.972 do CC). Além da revogação, o testamento pode vim a romper-se em decorrência do surgimento de descendentes que o testador não tinha conhecimento de sua existência quando assim o elaborou.

Como supracitado existem três formas de testamento especial disposta no artigo 1.886 do CC, estabelecendo assim algumas disposições iguais para o marítimo e o aeronáutico. O documento realizado em alto-mar, dentro de navios nacionais, de guerra ou mercante recebe o nome de testamento marítimo, sendo lavrada pelo comandante na presença de duas testemunhas que assinarão o documento junto com ele e o testador correspondendo assim à forma pública ou cerrada (PEREIRA, 2017). Devendo o comandante registrá-lo no diário de bordo exercendo assim função semelhante ao tabelião presente nos testamentos ordinários.

Segundo Pacheco (2018, p. 320) -Não valerá o testamento marítimo, bem que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto, onde o testador pudesse desembarcar, e testar na forma ordinária.

O dispositivo 1.889 do Código Civil afirma que —Quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante [...]. Desta forma conceitua-se o testamento aeronáutico sendo feito perante a presença de duas testemunhas assim como no náutico.

Similarmente estes ficarão sob a guarda do comandante que deverá entregá-lo as autoridades administrativas do primeiro porto ou aeronave nacional devendo o mesmo haver contra recibo lavrado no diário de bordo (artigo 1.890 do CC).

O testamento marítimo ou aeronáutico conforme expressa o artigo 1.891 do código civil, caducará se o testador não falecer na viagem, nem nos noventa dias subsequentes ao seu desembarque na terra, onde o mesmo possa ser realizado na forma ordinária.

O testamento militar como o próprio vocábulo já diz trata-se daquele que é realizado pelos mesmos e por pessoas que estejam em missão das Forças Armadas em campanha dentro do Brasil ou fora deste, como em praça sitiada ou onde as comunicações estejam interrompidas (artigo 1.886 do CC).

As pessoas aptas a testarem na forma militar poderão estando elas em combate ou feridas realizar o ato oralmente perante duas testemunhas, denominando assim de testamento nuncupativo. Caso não ocorra o falecimento destas na guerra ou em decorrências de suas consequências não surtirá os efeitos de sua elaboração (artigo 1.896, § 1º do CC).

Apesar de não estarem elencados no Código Civil como forma de testamento ordinário ou especial, os codicilos são considerados como meio informal de testar onde não se faz necessário à presença de testemunhas, podendo os mesmos serem escritos seja de mão própria ou por processo mecânico onde as pessoas irão utilizá-los para dispor sobre pequenos valores, objetos e até nomear ou substituir testamentários, sendo assim elaborados independentemente da existência testamento (LÔBO, 2018).

Percebe-se que o Código Civil mesmo regulando sobre as regras de sucessão legítima e testamentária procurou instituir os codicilos como uma forma alternativa de testar acerca de coisas de pequeno valor fazendo com que a sua realização seja mais fácil que a de um testamento.

Diante de tudo que foi exposto no presente capítulo compreende-se que o sistema jurídico brasileiro regulamentou acerca das regras sucessórias e testamentárias tendo como finalidade amparar as situações existentes no mundo jurídico, mas com o surgimento de novas modalidades de constituição familiar algumas regras sucessórias tiveram que ser aplicadas de maneira diferente, pois as mesmas provocariam desigualdades na sucessão.

#### 4 DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Ao analisar a modalidade de constituição familiar, denominada de multiparentalidade, se faz necessário tecer comentários em relação ao instituto jurídico da socioafetividade. Dessa forma, para ter-se uma vida saudável, onde haja uma boa adaptação social e desenvolvimento de todas as potencialidades humanas, é indispensável para tal fim, a existência da afetividade entre os integrantes do núcleo familiar.

A afetividade para Piora (2018, p. 23) —compreende o bem estar do ser humano, em que são transmitidos os sentimentos de reciprocidade entre pessoas que se querem bem, que nasce com a convivência. Sendo assim, a característica indispensável à afetividade é esse sentimento de reciprocidade entre as pessoas, que é responsável por uma boa qualidade de vida dos seres.

Neste contexto, a socioafetividade pode ser descrita, nas lições de Pereira (2015, p. 651) como: —[...] a relação exercida entre duas ou mais pessoas caracterizada pelo forte vínculo afetivo e pelo exercício de funções e lugares definidos pelo pai, filho ou irmão. Logo, a base de sustentação da socioafetividade, diz respeito à manifestação de um vínculo afetivo que ultrapassa o de caráter biológico.

No que tange a filiação socioafetiva é cediço demonstrar que, apesar de não existir previsão expressa no texto legal, o afeto rompeu com a discriminação preexistente acerca de filhos não advindos da condição biológica, bem como, alcançou patamares importantes nas relações de parentesco, em especial, na igualdade entre os filhos (PIORA, 2018).

Outrossim, é importante destacar que a jurisprudência tem dado o devido reconhecimento as relações oriundas do amor e do desejo de ser pai ou mãe. Em função disso, devem-se assegurar os direitos a essas novas relações jurídicas de filiação da mesma forma como as voltadas a filiação biológica.

Atualmente, o que caracteriza as relações familiares diz respeito à ligação afetiva que une as pessoas em seus projetos e propósitos (ANJOS, 2017). Neste âmbito, a multiparentalidade pode ser considerada como a possibilidade da criança ou adolescente ter em seu registro civil o nome de uma terceira pessoa, ou seja, o padrasto ou madrasta, sem excluir seus pais biológicos. Ela se subdivide em aceção ampla e restrita. No que tange a aceção ampla, diz respeito à

possibilidade de haver mais de um vínculo parental, seja ele paterno ou materno. Configura-se, nas lições de Schreiber e Lustosa (2016, p. 851) quando:

[...] alguém tenha dois pais ou duas mães, o que abarca não apenas os arranjos multiparentais que, por circunstâncias e fundamentos diversos, envolvam duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, e assim por diante, mas também os casos de simples biparentalidade homoafetiva, em que a distinção de gênero afigura-se, a rigor, inaplicável.

No Brasil, o fenômeno então mencionado, parte desse contexto mais amplo para fins de estudo. No que tange a aceção restrita, cuida-se da hipótese de mais de dois vínculos afetivos de paternidade relacionada a uma mesma pessoa. (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016). Em outras palavras, conforme expressa o citado autor (2016, p. 851):

[...] a expressão estaria reservada às hipóteses em que alguém tenha três ou mais laços parentais, não abrangendo, portanto, a mera dupla paternidade ou dupla maternidade se desacompanhada do terceiro ascendente, que resultaria na configuração de mais de dois vínculos parentais

São casos de multiparentalidade restrita, as hipóteses onde uma pessoa tem dois pais ou duas mães, três mães, duas mães e um pai ou vice e versa. Esta última pode-se considerar adequada ao termo utilizado como tema da presente monografia.

A Constituição Federal de 1988, embora não excepcionasse em seu texto matéria referente à multiparentalidade, o fundamento para tal questão se dá com base na observância dos princípios constitucionais que regem o Direito de Família (LÔBO, 2017).

No âmbito das famílias recompostas sobreveio a figura do padrasto ou da madrasta que passaram a conviver e cuidar de seus enteados como fossem seus filhos, vivenciando momentos diariamente estabelecendo vínculos de afeto, de carinho, de amor que foram sendo fortalecidos pelo convívio entre eles, contribuindo assim para a formação da parentalidade sociafetiva.

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.593 dispõe que —o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem. O legislador não deixou claro o que seria essa outra origem dando margem para uma

interpretação dos doutrinadores e jurisprudência acerca da parentalidade socioafetiva.

No ano de 2012, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu uma decisão a favor do reconhecimento da multiparentalidade na qual seria inserido o nome da mãe socioafetiva sem exclusão do nome da mãe biológica falecida dias após o parto, na qual o pai veio a casar-se novamente com outra mulher quando a criança tinha cerca de dois anos, passando então a madrasta a exercer a função de mãe.

Senão vejamos o julgado:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0006422- 26.2011.8.26.0286. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Comarca: Itu; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/08/2012; Data de registro: 14/08/2012.

O relator ao proferir a decisão buscou resguardar os direitos da família materna acometida pela perda de um ente como atender a necessidade de reconhecer que a madrasta cuidou da criança como fosse seu filho desde pequeno demonstrando perante a sociedade sentimentos de afeto.

Alguns anos mais tarde, especificamente em 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou em sede de Recurso Extraordinário n. (898.060-SC) o reconhecimento da multiparentalidade. Do julgamento em questão, fora elaborado um entendimento de repercussão geral 622, que serviria de parâmetro para solução de casos análogos na justiça do País, destarte, a tese fixada: —a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo concomitante, baseado na origem biológica, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. Com isso, o entendimento da Suprema Corte, reconheceu o instituto da multiparentalidade no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, o instituto em estudo passará a reverberar ao caso concreto vários efeitos jurídicos em diversas searas do Direito.

#### 4.1 DOS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Em decorrência da multiparentalidade diversos efeitos jurídicos surtem no ordenamento jurídico brasileiro, desse modo o pai ou a madrasta socioafetiva exercem os mesmos direitos e deveres com a criança ou adolescente na mesma proporção que os pais biológicos. A inserção do nome do padrasto ou madrasta no registro civil da pessoa tornou-se uma concretização acerca da multiparentalidade por parte dos Tribunais Brasileiros prevalecendo o afeto sempre como elemento primordial de qualquer relação (DIAS; OPPERMANN, 2018).

Os pais socioafetivos possuem direito a guarda compartilhada ou a visitas, direito de prestar alimentos, de educar e fornecer os meios básicos para uma vida digna aplica-se os mesmos impedimentos matrimoniais que se aplicam aos pais biológicos. Tendo em vista o direito as visitas, cumprem ressaltar que, além dos pais socioafetivos, os avós socioafetivos podem pleitear judicialmente a visita aos netos (SILVA, 2016).

Nesta hipótese em específico, já existe posicionamento na jurisprudência que merece destaque, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. VISITAÇÃO AVOENGO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AVÓ SOCIOAFETIVA. CABIMENTO. ROTINA. RESTABELECEER VÍNCULO COM O MENOR. NECESSARIO ALTERAR REGIME DE VISITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A convivência e resgate de vínculo afetivo com avó é direito da criança. Entretanto, primeiramente, se faz necessária análise das circunstâncias concretas. 2. A redução dos dias e dos horários da visitação merece amparo, pois, de fato, passar seis horas durante todos os finais de semana em ambientes como shopping Center, configurase demasiadamente desgastante. 3. Utilizando os critérios de necessidade e conveniência e diante ao caso concreto, é preciso a redução do horário de visitação avoenga, eis que imprescindível o restabelecimento do vínculo entre o menor e avó sócio-afetiva. Para isso, faz-se necessário um retorno gradual da convivência, devendo haver uma assiduidade mínima. 4. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Decisão reformada. (TJ-DF - AGI: 20150020140642, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/11/2015 . Pág.: 209).

Outro efeito jurídico diz respeito à equiparação de direitos entre filhos biológicos ou socioafetivos. Nesta seara destaca-se a possibilidade da prestação de alimentos aos pais caso eles necessitem (SCHREIBER, 2019).

No Direito Sucessório os efeitos jurídicos são gerados mutualmente, os filhos herdam tanto de seus pais biológicos, como também dos pais socioafetivos e vice e versa, existindo agora diversos ascendentes em decorrência da nova filiação (LÔBO, 2018).

No Direito Previdenciário, os filhos socioafetivos passaram a ser dependentes dos pais biológicos e socioafetivos, podendo requerer benefícios previdenciários de ambos os pais ou mães desde que ele se enquadre na qualidade de dependente dos mesmos, conforme o regime escolhido pelos seus ascendentes (ENDRES, 2016).

Neste sentido, dispõem o artigo 16, I e no parágrafo 2º da Lei 8.213/91 (Plano de Benefício da Previdência Social) que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

[...].

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Desta forma, a aplicação da citada lei confere aos filhos a condição de segurados, não levando em consideração qualquer origem de filiação, em razão da expressão qualquer condição.

No que diz respeito aos casos que envolvem multiparentalidade, nota-se que tem se tornado cada vez mais frequentes nos Tribunais, tendo em vista as diversas decisões favoráveis, os pais socioafetivos e os enteados tem buscado cada vez mais regular essa situação que ficou anos a mercê da informalidade.

O Direito de Família apreensivo com essas situações e outras têm procurado mecanismos que atendam a perspectiva dessas demandas judiciais, na qual utilizou-se dos princípios constitucionais como base para efetivar a garantia a esses direitos enquanto não houver uma legislação própria que se possa recorrer para resolver esses casos.

Os efeitos explanados são consequências do reconhecimento de uma forma de filiação que se mostra presente na sociedade desde a época em que as pessoas

passaram a se divorciar, ficando sem a devida proteção até pouco tempo. Percebe-se que, ao reconhecer a multiparentalidade como modalidade de filiação é preciso analisar cada caso, pois a sua aplicabilidade provoca efeitos no âmbito de vários ramos do Direito.

#### 4.2 O DIREITO SUCESSÓRIO NAS FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS

Em relação ao Direito Sucessório visualiza-se alguns questionamentos envolvendo as famílias multiparentais, uma dessas indagações diz respeito ao fato do filho ser chamado a suceder na herança do pai socioafetivo reduzindo assim o montante que pertenciam aos filhos biológicos.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 5º, XXX, o direito a herança, sendo esse regulado pelo Código Civil a partir do artigo 1.784 e seguinte. O direito a herança é tido como uma garantia constitucional onde a mesma visa destinar uma função social a essa. O presente artigo dispõe que aberta à sucessão a herança será transmitida aos herdeiros legítimos ou testamentários.

As leis civilistas estabeleceram que aos filhos fossem assegurados o direito a herança dos pais, pois na qualidade de herdeiro legítimo e necessário são chamados a suceder o patrimônio do falecido no todo ou em parte.

Segundo Gonçalves (2019, p. 165) —A primazia concedida aos filhos se fundamenta no senso comum de que o amor pelos descendentes é mais intenso e mais vivoll. Sendo assim são os primeiros na ordem de vocação hereditária, em sua ausência são convocados os netos e depois os bisnetos respeitando assim a regra do Código Civil de que os parentes mais próximos excluem os mais remotos.

Sobre os direitos sucessórios do filho socioafetivo, Schreiber e Lustosa (2016, p. 859) dispõem que:

O fato de uma pessoa ter direitos sobre heranças de diversos ascendentes em primeiro grau não encontra obstáculo na ordem constitucional vigente. Assim, independentemente da origem do vínculo, o filho será herdeiro necessário e terá direito à legítima. Ter direitos sucessórios em relação aos pais biológicos e, ao mesmo tempo, em relação aos pais socioafetivos não ofende qualquer norma jurídica, ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição. Ter um, dois, três ou até mais vínculos parentais decorre de contingências da vida, de modo que não há problema em haver irmãos legitimados a suceder em heranças distintas de seus respectivos ascendentes. Tanto é assim que não se

questiona quando alguém que não tenha pai registral divide a herança da mãe com outros herdeiros que têm dois pais.

O diploma civilista ao dispor em seu artigo 1.593 que —o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origemll reafirmou esse pensamento acerca da aceitação de outras modalidades de filiação como a multiparentalidade. Conforme Farias e Rosenvald (2017, p. 294) —o filho que possui dois, ou mais, pais ou duas, ou mais, mães terá direito à herança de todos eles, sem qualquer restrição indevida, que afrontaria a isonomia constitucionalll.

O STF ao se manifestar acerca da aceitação da parentalidade socioafetiva levou em conta os novos paradigmas de uma sociedade moderna e decidiu que a mesma se encontra em posição de igualdade em relação à filiação biológica, eliminando assim qualquer forma discriminatória referente aos filhos e conseqüentemente às desigualdades existentes no direito sucessório. Acerca disso Lôbo (2018, p. 91) assevera que:

A sucessão hereditária legítima é assegurada ao filho de pais concomitantes biológicos e socioafetivos, em igualdade de condições. Aberta a sucessão de cada um deles é herdeiro legítimo de quota parte atribuída aos herdeiros de mesma classe (direta ou por representação), imediatamente, em virtude da saisine. A igualdade entre filhos de qualquer origem é princípio cardinal do direito brasileiro, a partir da Constituição, incluindo o direito à sucessão aberta. Os limites dizem respeito às legítimas dos herdeiros necessários de cada sucessão aberta e não ao número de pais autores das heranças. O filho será herdeiro necessário tanto do pai socioafetivo, quanto do pai biológico, em igualdade de direitos em relação aos demais herdeiros necessários de cada um; terá duplo direito à herança, levando-o a situação vantajosa em relação aos respectivos irmãos socioafetivos, de um lado, e irmãos biológicos, do outro, mas essa não é razão impeditiva da aquisição do direito.

O Código Civil em seu artigo 1.829 inciso I estabeleceu que aos descendentes fosse assegurado o direito de concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado no regime de comunhão universal, separação obrigatória de bens ou no regime de comunhão parcial desde que o autor da herança não tenha deixado bens particulares.

O cônjuge ao concorrer com os descendentes receberá quinhão hereditário igual aos que sucedem por cabeça não podendo sua quota ser inferior à quarta parte da herança (artigo 1.832 do CC). A presente regra de concorrência entre

cônjuges e filhos biológicos ou adotivos será empregada na multiparentalidade, pois não há qualquer distinção em relação a direitos sucessórios entre os mesmos (GONÇALVES, 2019).

Ocupando a segunda posição na ordem de vocação hereditária estão os ascendentes que na falta dos descendentes são chamados a suceder, em concorrência com o cônjuge sobrevivente essa é a regra contida no artigo 1.836 do CC. Na classe dos ascendentes aplica-se também a regra de que o grau mais próximo excluirá o mais remoto, sem ocorrer distinção de linhas conforme estabelece o § 1º do mesmo artigo.

No caso da multiparentalidade em que o filho possui três ascendentes de primeiro grau sendo que dois são da filiação biológica e um da socioafetiva, surgiram questionamentos quanto à aplicabilidade da regra estabelecida pelo Código Civil, onde seriam divididos em linha materna e paterna os ascendentes. Ocorrendo igualdade em grau e diversidade em linhas, caberá aos ascendentes da linha materna a metade da herança e a outra metade a linha paterna é o que dispõe a regra do § 2º do supracitado artigo.

Na classe dos ascendentes não existe direito de representação, ou seja, caso o falecido tenha apenas um pai ou uma mãe vivo, aos avós do ascendente pré-morto não caberá representar esse, possuindo o ascendente vivo direito a herança na sua totalidade.

Aplicando a regra do Código Civil a um caso onde o filho possui duas mães (uma biológica e a outra socioafetiva) e um pai, esse receberá a metade da herança referente a linha paterna e a outra metade caberá a linha materna que será dividida em duas quotas iguais. Caso a regra do Código Civil não fosse aplicada a divisão entre os ascendentes possuiria um resultado diferente.

Em relação à divisão por linhas na classe ascendente Farias e Rosenvald (2017, p. 299) dispõe que:

Assim sendo, será necessário, no específico caso da pluripaternidade, estabelecer uma nova equação, promovendo uma divisão em três linhas parentais, e não apenas em duas. Isso porque, nessa hipótese, o autor da herança terá deixado três diferentes vínculos paterno-filiais, impondo-se a divisão em tantas linhas sucessórias quantas corresponder o número de relações parentais. Trata-se de simples adaptação das regras codificadas da divisão em linhas, garantindo um tratamento isonômico entre todos os ascendentes, a partir das diferentes linhas de parentesco ancestral estabelecidas.

Analisando as duas possibilidades e usando como referência tudo que já foi exposto até o presente momento, se os filhos ocupando a posição de biológicos ou socioafetivos possuem direitos iguais essa regra também se aplicaria a classe dos ascendentes sendo assim mais oportuna a divisão entre três linhas e não duas como dispõe o Código Civil (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

O artigo 1.837 do CC estabeleceu que concorrendo o cônjuge com os ascendentes de primeiro grau, aquele terá direito a um terço da herança, mas caso só exista um ascendente vivo ou se o grau for maior, ou seja, mais distante ao cônjuge caberá à metade da herança. O artigo 1.830 dispõe que ao cônjuge sobrevivente só caberá direito sucessório se não estavam separados judicialmente ou de fatos há mais de dois anos.

Sobre os direitos do cônjuge Abreu (2018, p. 62) dispõe que:

[...] no caso da multiparentalidade, havendo, por exemplo, dois pais, uma mãe e o cônjuge sobrevivente, a norma do artigo supramencionado pode, facilmente, seguir a mesma lógica, ou seja, ao cônjuge sobrevivente caberá um quarto da herança e aos ascendentes a mesma proporção, todos recebendo de forma igualitária.

Segundo Farias e Rosenvald (2017, p. 294) ao analisar os casos de multiparentalidade, deve-se buscar o reconhecimento nos Tribunais não com o intuito de obter vantagens sucessórias, mas regularizar uma situação que há anos ficou a mercê da ilegalidade, sobre isso ele dispõe:

No ponto, de nossa parte, vislumbramos que o tema exige cuidados e ponderações de ordem prática, para que não se banalize a pluripaternidade, tão somente com a intenção de angariar diversas heranças, o que geraria inconvenientes explícitos, como uma estranha possibilidade de estabelecimento da filiação para atender meramente a interesses patrimoniais. Com isso, poder-se-ia fragilizar o vínculo socioafetivo estabelecido, permitindo uma busca do vínculo biológico. Alertamos, pois, para uma imprescindível necessidade de cautelas na aplicação da tese da pluriparentalidade, impondo-se atenção e cuidado na análise casuística da caracterização, ou não, da multipaternidade. Para tanto, é preciso observar a situação fática do caso concreto, com vistas à análise da efetiva existência da duplicidade paterna, ou materna, evitando que se utilize o instituto com finalidades escusas, desviando o seu propósito de inclusão e respeito à dignidade paterna.

O Poder Judiciário ao apreciarem os casos de reconhecimento de parentalidade socioafetiva pleiteada após a morte do ascendente deverão observar as peculiaridades de cada situação para que não ocorra tal reconhecimento com o objetivo apenas de obter fins patrimoniais como o direito a herança.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2017), em sede do julgamento da Apelação Civil nº (20100111097928) apresentou os requisitos necessários para o reconhecimento de parentalidade socioafetiva, veja-se:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. POST MORTEM. PROVA DO ESTADO DE FILHO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O direito pátrio reconhece a possibilidade de vínculo afetivo post mortem, ainda que seja fundada em parentalidade socioafetiva. 2. A doutrina tem elencado que, dada a ampliação do núcleo essencial do conceito de "família" e o posicionamento dos Tribunais Superiores em relação ao tema, deve-se observar três características basilares, a saber: 1) socioafetividade (a família vinculada à afetividade, e não à uma legislação positivista); 2) eudemonista (a família, como grande base da sociedade, possui uma grande função social, que é a realização pessoal e a felicidade de seus membros); 3) anaparental (a família está além dos vínculos técnicos, sendo formada por indivíduos que buscam, através da felicidade mútua, a felicidade comum). 3. Muito embora não seja vedado que o reconhecimento do parentesco socioafetivo se dê post mortem, a comprovação dessa filiação deve ser indene de dúvidas, o que não ocorreu na espécie dos autos. 4. Conforme preconiza o enunciado nº 519 da Jornada de Direito Civil, o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse de estado de filho para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20100111097928 - Segredo de Justiça 0014996-37.2010.8.07.0016, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 05/07/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/08/2017 . Pág.: 515/517)

Em relação ao direito sucessório pós-morte, Cassettari (2017, p. 135) dispõe:

Porém, devemos ver com cautela o direito sucessório, pleiteado post mortem, quando o autor nunca conviveu com o pai biológico em decorrência de ter sido criado por outro registral, e dele já ter recebido a herança. Acreditamos que a tese da socioafetividade deve ser aplicada às avessas, ou seja, também para gerar a perda de direito, pois, se a convivência com o pai afetivo pode gerar o direito sucessório pela construção da posse do estado de filho, caso ela não existisse poder-se-ia afirmar que não haveria direito à herança no caso em tela.

No entender do citado autor (2017), a falta da convivência e construção do estado de filho pode gerar, nos casos da socioafetividade em relação à sucessão

pós-morte, uma inexistência do direito a herança, visto que, a tese levantada no caso em questão, diz respeito à possibilidade de uma pessoa herdar em razão da condição de convivência com o suposto pai ou mãe afetivo, o que não ocorreria nos casos pós-morte, onde não restaria nenhum contato afetivo entre o herdeiro e o autor da herança.

Desta forma, diante de tudo que foi exposto acerca da multiparentalidade e seus efeitos sucessórios observa-se que mesmo sendo um fenômeno recente que não possui regulamentação própria no sistema jurídico brasileiro, o Poder Judiciário ao julgar esses casos, procurou resguardar os direitos dessas famílias socioafetivas tendo em vista que durante anos as mesmas ficaram sem a proteção devida.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discutir a multiparentalidade e suas consequências para o Direito sucessório é muito relevante, tendo em vista o surgimento de novas modalidades de famílias, bem como, por algumas questões ainda não terem alcançado a seara do judiciário.

Ficou demonstrado que a família vem sofrendo diversas mutações quanto a sua amplitude e abrangência. E que tais mudanças serão necessárias para adequar-se aos modelos de entidades familiares que aparecem no dia a dia. Entendeu que estudar o conceito de família à luz dos princípios constitucionais, é importante para constatar o quanto estas mudanças refletem no Direito. Em decorrência destas modalidades de família, explicar os efeitos jurídicos advindas das relações mencionadas e, por fim, analisar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como as suas divergências e qual posição adotada pelo ordenamento jurídico pátrio em relação ao Direito Sucessório nos casos de multiparentalidade. Assim, reforçou-se a notoriedade do assunto apresentado neste trabalho não só para os novos arranjos de composições de famílias, assim como para o judiciário que terá que aplicar a norma ao caso concreto.

Destarte a questão da herança, discutiu-se a possibilidade do filho herdar, seja na sucessão do pai biológico ou no pai socioafetivo, sendo que, não haveria impossibilidade alguma no que tange ao contexto constitucional. Deste modo, comprovou que tal situação é responsável por erradicar qualquer forma de discriminação, por não considerar hierarquia alguma entre os filhos, sejam eles biológicos ou não.

Partindo do objetivo de analisar como seria feita a divisão da herança nos casos envolvendo ascendentes multiparentais, verificou-se que a aplicação direta do que está normatizado no Código Civil, no que tange a divisão por linhas, torna-se injusta nos casos de filiação multiparental. Logo, para que haja uma divisão equivalente do quantum recebido na divisão da herança, uma nova fórmula de aplicação da quantidade/valor deveria ser criada, sendo esta da interpretação contra legem da norma Civil, ou seja, em desacordo com o modelo utilizado atualmente, qual seja, por linhas (duas). Sendo assim, esta nova fórmula levaria em consideração uma equação com três linhas, onde a divisão tornar-se-ia igualitária

entre os parentes ascendentes ocorrendo então à efetiva aplicação do princípio da igualdade jurídica.

Logo, a partir dos conteúdos desenvolvidos para este trabalho, foi possível demonstrar que a multiparentalidade poderá ser abordada, com mais ênfase, em outras áreas do Direito, como as questões específicas relacionadas à área previdenciária, bem como os efeitos relacionados à guarda dos filhos.

Por fim, evidenciou que o presente estudo não tem o condão de esgotar as pesquisas a respeito do tema, tendo em vista a sua complexidade. Bem como, o mesmo considera-se um marco inicial nas discussões referentes à temática, podendo ser utilizado como um norteador para a atuação do Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Juliana Brelaz de. **Multiparentalidade: reconhecimento da parentalidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12976/1/21464006.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

ANJOS, Adriana Santos dos. **Filiação socioafetiva: efeitos sucessórios na multiparentalidade**. 2017. Disponível em: <http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2384/Adriana%20Santos%20dos%20Anjos%20%20Filia%C3%A7%C3%A3o%20socioafetiva%20%20efeitos%20sucess%C3%B3rios%20na%20multiparentalidade.pdf?sequence=1>. Acesso em: 24 out. 2019.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. 2014. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 15 ago. 2015.

BRASIL. **Código civil- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil- Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977**- regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm). Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**- dispõe sobre os planos e benefícios da previdência social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm). Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL, **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Recurso extraordinário nº 898-060/SC- repercussão geral nº 622**. Relator: Min. Luiz fux, Distrito federal, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios. **Apelação Cível nº 20100111097928**. Quinta Turma Cível. Relator: Silva Lemos. Data de Julgamento: 05.07.2017, DJe: 02.08.2017. p. 515/517. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501280086/20100111097928-segredo-de-justica-0014996-3720108070016>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de justiça do estado de são paulo. **Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286**. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Comarca: Itu; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/08/2012; Data de registro: 14/08/2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tj-sp>. Acesso em: 22 out. 2019.

CARVALHO, D. M. de. **Direito das famílias**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva Efeitos Jurídicos**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010602/>. Acesso em: 18 out. 2019.

CNJ. **RESOLUÇÃO nº 175**. Ministro: Joaquim Barbosa. DR: 14/05/2013. Conselho Nacional de Justiça, 2013. p. 2. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_175\\_14052013\\_16052013105518.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf). Acesso em 10 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. Família homoafetiva. **Bagoas-Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 2, n. 03, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2282/1715>. Acesso em: 18 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a justiça começou a admitir**. 2018. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDAD E\\_\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDAD E__Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em: 10 out. 2019.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 8º ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019513/>. Acesso em: 22 set. 2019.

ENDRES, Melina Gruber. Multiparentalidade: uma análise para além da possibilidade jurídica. **Direito & Justiça**, v. 42, n. 2, p. 234-254. 2016. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/32772/17543> Acesso em: 14 out. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3º ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Manual de direito civil; volume único**. 3º ed. São Paulo: saraiva, 2019.

GAGLIANO, Stolze P. **Novo curso de direito civil**. V.6, 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172801/>. Acesso em: 17 set. 2019.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 16º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 12 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões**. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Roberto C. **Coleção sinopses jurídicas: v. 4 - Direito civil: direito das sucessões**. 20º ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609086/>. Acesso em: 11 set. 2019.

GONÇALVES, Roberto C. **Direito civil brasileiro**. 16º ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608966/>. Acesso em: 21 ago. 2019.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito de Família e Sucessões**. 7º ed. São Paulo: saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil – Famílias**, 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/>. Acesso em: 18 set. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil 6 - Sucessões**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229122/>. Acesso em: 11 set. 2019.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984236/>. Acesso em: 03 set. 2019.

MALUF, Dabus C. A.; MALUF, Dabus A. C. D. R. F. **Curso de Direito de Família**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/>. Acesso em: 28 ago. 2019.

NORONHA, Carlos Silveira. Conceito e fundamentos de família e sua evolução na ordem jurídica. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 10, n. 10, 1994.

PACHECO, Silva, J. D. **Inventários e Partilhas - Na sucessão Legítima e Testamentária**. 20° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977436/>. Acesso em 19 out. 2019.

PELUSO, Cezar. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 13° ed. Barueri: Manole, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520460184/>. Acesso em: 12 set. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Silva, C. M. D. **Instituições de Direito Civil - Direito das Sucessões**. 24° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974633/>. Acesso em: 15 set. 2019.

PEREIRA, Silva, C. M. D. **Instituições de Direito Civil – Vol. V - Direito de Família**, 27° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984984/>. Acesso em: 13 ago. 2019.

PIORA, Talita Vieira Takahashi. **Novo sistema de parentesco: a socioafetividade e a multiparentalidade e sua repercussão no direito de família**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito). Centro universitário toledo. Araçatuba, 2018.

SCALQUETTE, A. C. S. **Família e Sucessões**. 7° ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522494132/>. Acesso em: 30 set. 2019.

SCHREIBER, Anderson. LUSTOSA FRANCO, Paulo. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. 2016. Disponível em [https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244\\_Efeitos%20jur%C3%addicos%20da%20multiparentalidade\\_compl\\_P\\_BD.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%C3%addicos%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf). Acesso em: 27 out. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 2° ed. São Paulo: saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610532/>. Acesso em 18 set. 2019.

SILVA, Janaína Lopes da. **O direito à herança em casos de multiparentalidade**. 2016. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília-UNB. Brasília, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**, 8º ed. Rio de Janeiro: Método, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977993/>. Acesso em 15 ago. 2019.